

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 616, publicada no D.O.U. de 20/3/2019, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda. (Ensine)		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201307771		
PARECER CNE/CES Nº: 195/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 9/7/2013, pela Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, localizada na Avenida Odon Bezerra, nº 184, Loja 256, 2º Andar – Escritórios, Shopping Center Tambiá, bairro Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelas Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda. (Ensine), sociedade empresária limitada, constituída pelos sócios CEPAR – Centro Paraibano de Ensino e Pesquisa Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 06.028.196/0001-09, e ASAS – Associação de Administração do Ensino e da Pesquisa de Sergipe Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.193.146/0001-14, localizada no mesmo Município e Estado.

A análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimental e Documental foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do fluxo seu regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 3/8/2014 e 7/8/2014, tendo sido apresentado o relatório nº 10.6721, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da	3

produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Nas considerações dos avaliadores, não há anotação sobre fragilidades.

Os requisitos legais foram considerados atendidos.

Nem a Instituição de Educação Superior (IES), nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o relatório.

Na fase de análise pela Secretaria, foi informado que no sistema e-MEC não consta atribuição de Índice Geral de Cursos (IGC). Além disso, registram-se os seguintes cursos ofertados pela mantida:

Código do Curso	Curso	Grau	Ato	Finalidade	CPC	CC	ENADE
109225	Administração	Bacharelado	Portaria MEC nº 94 de 8/2/2008, DOU de 11/2/2008	Autorização			
111096	Marketing	Tecnológico	Portaria MEC nº 427 de 28/7/2014, DOU de 31/7/2014	Reconhecimento		4	

A SERES encaminha parecer favorável ao credenciamento nos seguintes termos: *“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste – FAESNE”*.

Considerações do Relator

A Faculdade de Ensino Superior do Nordeste (Faesne) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 107, de 18/1/2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/1/2008.

Os registros feitos pela SERES sobre cursos oferecidos e ausência de IGC estão atualizados, como comprova consulta ao sistema e-MEC realizada em 23/4/2015.

De acordo com dados do sistema e-MEC, a IES pleiteia seu credenciamento para oferta de Pós-Graduação *lato-sensu* (processo e-MEC nº 201416083).

O cadastro de cursos de Pós-Graduação *lato-sensu* registra o funcionamento de 21 (vinte e um) cursos de especialização nas áreas de Direito, Educação, Gestão Pública, Gestão de Empresas, Logística, Marketing e Negócios Imobiliários.

Não há registro de ocorrências no sistema e-MEC.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 4 (quatro) em quatro dimensões e que o encaminhamento da Secretaria foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, localizada na Avenida Odon Bezerra, nº 184, Loja 256, 2º Andar – Escritórios, Shopping Center Tambiá, bairro Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela instituição Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda. (Ensine), sociedade empresária limitada, constituída pelos sócios CEPAR – Centro Paraibano de Ensino e Pesquisa Ltda., localizada no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente